COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM: 03/10/18 às 15:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 207, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 127 DE 2018

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800/2004.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo altera o Anexo I – Estrutura de Cargos da Lei Municipal 3.800/2004 no que se refere à referência salarial do cargo de Telefonista, conforme dispõe o artigo 1º:

Anexo I – Estrutura de Cargos

Grupo Operacional - GOP

Cargo: Telefonista

Nível: I – II – III – IV

Classe: E5 – E17 – E19 – E21

Função/atividade: Executar atividades de realização e controle de ligações telefônicas – Demais atividades correlatas

Requisitos do Cargo:

Formação: Ensino Fundamental Completo.

Carga Horária: 30 horas semanais

O artigo 2° altera o Anexo V – Estrutura de Funções Gratificadas da Lei Municipal n° 3.800/2004 no que se refere ao número de vagas da Fundação de Supervisor de Serviço, vejamos:

Funções de Chefia, Coordenação e Supervisão

Função: Supervisor de Serviço

Número atual de vagas: 80

Número de vagas acrescidas: 01

Número Total de Vagas: 81.

Verificamos a Justificativa:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, o Anexo ao Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LEI MUNICIPAL N° 3.800/2004".

O presente anteprojeto de lei foi elaborado a fim de alterar classe salarial do cargo de Telefonista. Tal alteração tem como objetivo a adequação e realinhamento dos vencimentos da estrutura de cargos do Município, reconhecendo e valorizando os ocupantes deste cargo, além de atender a antigos anseios destes servidores, corrigindo algumas distorções ocorridas desde a criação e implantação do Plano de Cargos e Vencimentos e Carreiras do funcionalismo público em vista dos valores salariais praticados no mercado de trabalho, o que por vezes, vem ocasionando ao Município a perda de grandes profissionais para outros centros.

Ainda, a fim de aperfeiçoar os serviços prestados pelas telefonistas que fazem o atendimento da linha principal do Município, faz-se necessário um Supervisor para acompanhar as atividades, orientando para o atendimento ágil, com qualidade e, sobretudo, humanizado. Além disso, o Supervisor de Serviço será responsável por organizar as rotinas, elaborar relatórios, estatísticas e estudos de sua área, e acompanhar o desempenho de sua equipe".

Destacamos a viabilidade do presente Anteprojeto, já que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

"I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei".

Ademais, a Constituição Estadual outorga aos municípios autonomia conforme se verifica:

"Artigo 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição".

Nesse sentido, a Constituição ainda elenca os princípios aos quais estão vinculados a Administração pública e o instrumento necessário para sua organização:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Sob esta perspectiva, a organização da estrutura interna deve ser realizada pelo Município com observância na legislação municipal, estadual e federal.

Destaca-se ainda que em relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto apresenta a Declaração Orçamentária informando que possui adequação orçamentária.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro